



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/08/16

ITEM N° 94

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

94 TC-000141/026/14

Prefeitura Municipal: Pontes Gestal.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): David de Souza Batista.

Acompanha(m): TC-000141/126/14 e Expediente(s): TC-000257/011/15 TC-000883/011/14, TC-001268/011/14, TC-001353/011/14, TC-001362/011/15 e TC-039513/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 48/52.

Notificado (fls. 56), o Prefeito apresentou justificativas às fls. 61/76.

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Município não editou o Plano de Saneamento Básico.
Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições em valor correspondente a 38,59% da despesa prevista (inicial), denotando insuficiente planejamento.

Defesa - a Lei federal nº 4.320/64, em seu artigo 7º prevê que o Poder Executivo proceda às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suplementações, e não estabelece qual a importância máxima "de forma que cabe ao Município, sob a análise do Poder Legislativo, fixar esse teto dentro dos critérios locais".

Execução orçamentária resultou em déficit de 2,56%; Mesmo alertado por quatro vezes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre o descompasso entre receitas e despesas, o Município não contingenciou gastos.

Resultado financeiro negativo no importe de R\$ 2.049.255,78.

O déficit orçamentário de 2014 fez aumentar, em 26,41%, o déficit financeiro de 2013.

Defesa - a Prefeitura ainda possui Convênios a serem recebidos da União e do Governo Estadual para cobertura de parte do déficit; o restante pode ser coberto futuramente, com recursos do próprio tesouro, sem comprometimento da regularidade das finanças municipais.

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Defesa - discorda do apontado, pois "pequenos ajustes podem saldar os débitos sem qualquer dano a regularidade das contas municipais futuras".

ITEM B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Ao final do exercício a dívida consolidada teve um aumento de 24,31%.

Defesa - o aumento decorreu do registro do parcelamento junto ao Fundo de Previdência Municipal e das dívidas de longo prazo, que são realizadas anualmente perante aos órgãos competentes mediante os índices de inflação e a Selic que, devido ao cenário econômico do país, aumentou consideravelmente.

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Aumento de 12,34% no montante da dívida ativa.

Defesa - a elevação do saldo não representa deficiência dos mecanismos de cobrança, desde que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

avaliados os resultados na forma correta.

ITEM B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

Gasto com pessoal no exercício foi de 57,06% da receita corrente líquida, extrapolando o limite da Lei Complementar nº 101/00.

Defesa - assegura haver divergência entre o apurado pelo Audeps e a contabilidade, em razão das deduções da despesa com inativos e pensionistas, o que reduziria o percentual de despesa para 53,22%.

ITEM B.3.1 - ENSINO

Glosas com restos a pagar não quitados até 31/01/2015.

Defesa - mesmo após a glosa efetuada pela Fiscalização o resultado final de aplicação no setor educacional foi de 27,80%.

ITEM B.3.1.A - EFICIÊNCIA NOS GASTOS PÚBLICOS

**Sala de informática praticamente inoperante;
Necessidade de aparelho de profilaxia bucal e de caneta de alta rotação;
Banheiros sujos.**

Defesa - não foram apresentadas justificativas para específico item.

ITEM B.3.1.B - EXAME DA GESTÃO EDUCACIONAL

Esposa do Contador é membro do Conselho do FUNDEB, como representante dos professores da educação básica pública;

Déficit de educadores para atendimento da demanda existente;

As folhas salariais da educação não são rubricadas por todos os membros do Conselho do Fundeb;

O Conselho do Fundeb não elaborou a proposta orçamentária do Fundo;

O Conselho não supervisionou o censo escolar do MEC e não emitiu parecer conclusivo sobre o uso dos recursos alusivos ao PNATE e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para



específico item.

ITEM B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para específico item.

ITEM B.3.2 - SAÚDE

Existência de restos a pagar não quitados até 31/01/2015.

Defesa - mesmo que excluído o valor referente aos restos a pagar do total investido na saúde, o resultado final ainda supera o mínimo de 15,0% previsto pela Constituição Federal.

ITEM B.5.1 - ENCARGOS

O Município não recolheu regularmente as contribuições patronais ao Fundo de Previdência Municipal;

Não foram honrados os acordos de parcelamentos existentes;

A Comuna não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

ITEM B.6 - BENS PATRIMONIAIS

Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96, da Lei Federal 4.320/64.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

ITEM C.2.5.1 - SABESP

No Convênio firmado entre a Origem e a Secretaria de Saneamento e Energia e, no correspondente Contrato de Programa, não constam quais as metas de investimentos nos trinta anos de vigência.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.



ITEM D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não há divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

ITEM D.3 - PESSOAL

Quantidade expressiva de servidores com férias e licenças-prêmio acumuladas por três ou mais períodos aquisitivos.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

ITEM D.4 - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES

Falhas noticiadas nos itens D.4.1, D.4.2 e D.4.3 foram abordadas no item B.5.1 - Encargos.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

Repasses de duodécimos à Câmara Municipal e pagamentos de funcionários e comerciantes com atrasos. As demais falhas foram noticiadas em itens próprios do relatório.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento a recomendações exaradas por esta Egrégia Corte.

Defesa - as recomendações não atendidas foram "justificadas nessa manifestação, caracterizando plena observância aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência".

Encaminhamento intempestivo de documentos via Sistema AUDESP.

Defesa - não houve omissão de informações; os dados foram encaminhados a este Tribunal e submetidos à análise, mesmo que fora do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ATJ (fls. 80/106) manifesta-se pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas do Prefeito do Município de Pontes Gestal, relativas ao exercício de 2014, especialmente porque não realizado o recolhimento das contribuições ao Fundo de Previdência Municipal - parte patronal e acordos de parcelamentos.

Ministério Público de Contas (fls. 107/108) também opina pela emissão de **Parecer Desfavorável** em face dos seguintes motivos:

- abertura de créditos adicionais correspondente a 38,59 da despesa fixada inicial;
- elevação do déficit financeiro;
- ausência de disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- aplicação de apenas 96,65% do total das transferências do Fundeb;
- falta de recolhimento de todas as parcelas do acordo firmado com o Fundo de Previdência Municipal;
- falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em observância ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- atendimento parcial das recomendações e Instruções do Tribunal.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2013	- TC 1668/026/13	- Parecer Desfavorável.
Exercício de 2012	- TC 1600/026/12	- Parecer Desfavorável.
Exercício de 2011	- TC 1011/026/11	- Parecer Desfavorável.

Subsidiaram as presentes contas os seguintes protocolados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expedientes TC 883/011/14, TC 1353/011/14 e TC 1268/011/14

Por intermédio dos Ofícios n° 146/GAM/2014, de 25/07/2014 (TC-883/01/14), 250/GAM/2014, de 28/11/2014 (TC-1353/011/14) e n° 229/GAM/2014, de 04/11/2014, o Fundo de Previdência Municipal de Pontes Gestal - Gestalprev comunicou a esta Corte a inadimplência de repasses previdenciários, de responsabilidade da Prefeitura Municipal. Por ocasião da fiscalização, verificou-se que a Prefeitura continuava em débito com o Fundo.

Expediente TC 257/011/15

Ofício n° 026/GAM/2015, datado de 20/02/2015, no qual o Gestalprev informou a este Tribunal que notificou a Prefeitura de Pontes Gestal por intermédio da Notificação de Débito Previdenciário - NDP n° 05/2015, referente ao débito de R\$ 523.158,50 - NDPs de 2014 e repasse previdenciário patronal - competência 08 a 12/2014, todos pendentes de pagamento, com valores atualizados até 31/01/2015, concedendo o prazo de trinta dias do recebimento da notificação para a competente quitação.

Expediente TC 39513/026/14

Ofício n° 4419/14 - EXPPGJ - Protocolo n° 151.096/2014 - MPSP, Ofício 423/2014, de 09/10/14 - PI n° 66.0235.0000551/2014-2 - ADIN n° 2098389-98.2014.8.26.0000, em que o Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhou a este Tribunal o Ofício n° 422/14, subscrito pela Promotora de Justiça Dra. Tânia Mara Tórtola, referente à Recomendação Administrativa para que o Município tomasse as seguintes providências:

- "obste a nomeação ou contratação de ocupantes dos cargos "Chefe de Gabinete", "Chefe de Agricultura e Abastecimento", "Assessor Jurídico de Gabinete", "Diretor Administrativo", "Diretor de Educação", "Diretor de Saúde", "Diretor de Tributos" e "Diretor de Tesouraria", até a decisão de mérito a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

proferida no referido processo, sob pena de caracterizar improbidade administrativa prevista nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, e devolução integral dos valores eventualmente pagos a estes servidores”.

Quando da Fiscalização “*in loco*” observou-se que, em 31/12/2014, não havia nenhum servidor ocupando cargo em comissão, estando os 17 cargos existentes no quadro de pessoal vagos.

EXPEDIENTE e-TC 6052.989.14.2

Refere-se às informações encaminhadas a esta Corte de Contas pelo Senhor Miguel Batista de Souza, em que destaca o descumprimento à Lei Municipal nº 1007/07, que trata de jornada de trabalho do Procurador Jurídico do Município.

Analizados os documentos pela equipe técnica, não se vislumbraram irregularidades.

Expediente e-TC 3580.989.14.3

Representação apresentada pela Senhora Devanir Ferreira Basso Salgado, na qual noticia possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pontes Gestal.

Informa a Fiscalização que os valores repassados a título de duodécimos à Câmara foram efetuados no montante previsto na LOA, tendo ocorrido atrasos em todos os meses.

É o relatório.

GCECR
THM

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000141/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,80%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	96,65%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,53%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,40%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	15,22%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,15%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Déficit de 2,56	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 2.049.255,78	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS) e Fundo de Previdência Municipal	Parcialmente recolhido	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	10,33 %	

Com a aplicação de 15,22% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Após retificação dos cálculos pela Assessoria Técnica (fls. 89/91) foram apurados gastos com pessoal da ordem de 52,40% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 27,80% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 81,53% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica, houve o investimento de 96,65% dos valores, percentual apurado após a glosa de restos a pagar não quitados até 31.03.2015 consoante destacado pela Fiscalização e Assessoria Técnica (fls. 89/93).

Há ressaltar, contudo, que a importância excluída do cálculo de aplicação revela-se irrisória (R\$ 35.835,72) quando comparada ao montante repassado pelo Fundeb (R\$ 1.069.477,45); demais, consoante atestado pela equipe técnica às fls. 25 do relatório, mencionados restos a pagar foram efetivamente quitados no decorrer do exercício de 2015, razão porque, excepcionalmente, o desacerto poderá ser relevado a exemplo das decisões exaradas nos Processos TC-001296/026/11 - Pedido de Reexame sobre as contas do Prefeito do município de Descalvado, exercício de 2011, Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes; TC-001148/026/11 - Pedido de Reexame sobre as contas do Prefeito de Juquiá - exercício de 2011 - Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa e TC-001334/026/11 - Pedido de Reexame sobre as contas do Prefeito do município de Lorena - exercício de 2011 - Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o Município não possuía, no exercício de 2014, dívidas judiciais.

No mais, observada a boa ordem da remuneração dos agentes políticos bem como dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

repasses ao Legislativo, efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

De outro norte, ainda que algumas impropriedades apontadas no laudo técnico ensejem recomendações¹, outras expressam **gravidade suficiente para comprometer as contas do Prefeito do Município de Pontes Gestal**.

Neste sentido, o processado revela que não houve recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Previdência do Município, tanto em relação ao exercício de 2014 - parte patronal e servidores, quanto a parcelamentos anteriormente celebrados², o que resultou em um aumento de 25,54% da dívida quando comparada à do exercício de 2013, destacando-se que não houve qualquer esclarecimento da origem sobre o tema.

Bem assim, corrobora no comprometimento dos demonstrativos a inobservância da responsabilidade na gestão fiscal preconizada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00,

¹ A Unidade Regional de Fernandópolis, deverá encaminhar, mediante ofício, recomendações à origem a fim de adotar medidas regularizadoras para o apontado nos itens B.3.1.A - observância à eficiência nos gastos públicos; B.3.1.B e B.3.1.2 - gestão educacional e melhora das notas prevista no IDEB; B.6 - realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; D.1 - divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; D.3 - providências a fim de evitar quantidade expressiva de servidores de férias e licenças-prêmio acumuladas e D.5 - observância da tempestividade no encaminhamento de informações via Sistema Audep.

² Parcelas de janeiro a julho, relativas aos reparcelamentos das Leis Municipais nºs 1.211/13 e 1.260/13; Leis Municipais nºs 1.262/13 e 1.278/14 e Lei Municipal nº 1.261/13 (Amortização do déficit atuarial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com destaque para o descompasso orçamentário e financeiro do exercício.

O déficit orçamentário consignado em 2014 (R\$ 428.149,73) não foi absorvido pelo resultado financeiro do exercício anterior (2013) que já apresentava déficit de R\$ 1.916.522,78. Vale destacar que, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração foi alertada, por quatro vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas, e ainda assim deixou de providenciar medidas de contingenciamento.

Demais, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, no equivalente a 38,59% da despesa inicialmente prevista, denota distorção do planejamento estabelecido na correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como no Plano Plurianual.

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do douto Ministério Público de Contas, e em conformidade com o inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, Voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
THM